



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc.E-07/002.13500/2016
Data 06/12/2016, fls. 13
Rubrica
ID:

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

Parecer JC nº 09/2019 – Juliana Chermont Pessoa Lopes

Ref.: Processo: E-07/002.13500/2016

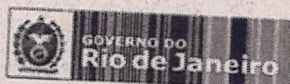
Análise da legalidade da medida cautelar imposta.
Impugnação ao Auto de Infração. Sugestão pelo
deferimento.

Sr. Procurador-Chefe, em exercício,

BREVE RELATÓRIO

Trata o presente processo de embargo de atividade em desfavor de Valinho Transportes Ltda, com base nos art. 64 da Lei 3467/00, por terraplanagem em área de preservação permanente.

Consoante Relatório de Vistoria n. 611/2016 (fls. 04-07), a i. Superintendência de Piabanha (SUPPIB), em 06 de dezembro de 2016, promoveu vistoria à obra de terraplanagem haja vista solicitação encaminhada pela esfera municipal através de ofício INEA/SUPPIB 863/2016 e Relatório de Vistoria 586/2016. Em diligência ao local contatou-se: (i) a inexistência de autorização para intervenção em APP; (ii) que a terraplanagem já havia



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ; CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

sido finalizada; (iii) a possibilidade de pavimentação da área, fato que definiu a decisão pelo embargo da obra.

Em 12/12/2016 a decisão de embargo foi submetida ao Conselho Diretor (CONDIR) para retificação (fl. 11).

Em 14/12/2016 a decisão foi ratificada pelo CONDIR (fl. 12).

Em 27/12/2016 foi lavrado o presente Auto de Infração nº COGEFISEAI/00147617 (fl. 16).

Em 25/01/2017 a Autuada apresentou manifestação ao Auto de Medida Cautelar (fls. 18/24).

Em 18/09/2018 houve manifestação de técnico da SUPPIB que concluiu pela manutenção do embargo (fl. 50).

Em 08/10/2018 foi publicado o Auto de Infração no diário oficial (fl. 53).

Em 05/09/2018 foi apresentada impugnação ao Auto de Infração (fl. 55).

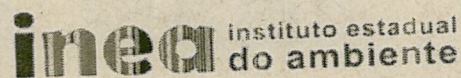
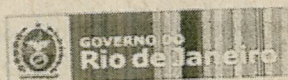
Em 18/01/2019 o presente p.a. foi encaminhado a esta especializada para análise e manifestação (fl.72).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Alega a embargada que: (i) foi efetuada a demarcação da faixa marginal de proteção (FMP) na extensão de 15 metros, conforme comprova documento em anexo; (ii) ocorreu a perda de objeto do presente processo tendo em vista a lavratura de auto de infração nº SUPPIBEAI/00150502 e a demarcação da FMP.

DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

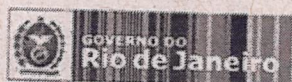
No entanto, apesar de estar prevista no rol de sanções, esta pode se apresentar como medida acauteladora, prevista no art. 29 do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada como uma sanção administrativa ou como mera medida acauteladora. Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2008:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em “um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro”, aquelas “podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas”.

No caso em análise, conforme o Auto de Medida Cautelar n. SUPPIB/1001, entende-se que a suspensão da atividade deste caso foi aplicada como medida cautelar.

DA CESSAÇÃO DA CAUTELAR APLICADA

Como visto acima, o caso em exame é de medida cautelar de suspensão total de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é lícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl:¹

A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

¹ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

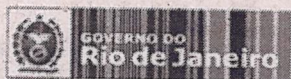
Desta maneira, considerando que a autuação se deu por "exercer terraplanagem em área de preservação permanente" e que atualmente a empresa não encontra-se mais em área de FMP, vide o certificado de faixa marginal de proteção CFMP n. IN040441 que a demarcou em área de 15 metros do corpo hídrico e a manifestação da área técnica no sentido de que a intervenção se deu em área entre 25 e 28 metros do rio (fl. 63), **opina-se pelo deferimento do recurso apresentado.**

Por fim, forçoso destacar que apesar da perda do objeto da presente medida cautelar, tendo em vista a demarcação da área de FMP, entende-se que as demais autuações que a empresa tenha sofrido como, por exemplo, o auto de infração SUPPIBEA/001502 ou qualquer outro que venha a ser lavrado, devem continuar seu trâmite processual dentro deste Instituto, tendo em vista serem atos administrativos independentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O caso em exame é de medida cautelar de suspensão parcial de atividade por intervenção em área de preservação permanente. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.
- (ii) Neste sentido, consta à fl. 45 a manifestação de técnico da SUPPIB confirmando a demarcação da FMP em 15 metros e que a intervenção realizada pela embargada se encontra entre 25 e 28 metros do curso hídrico.
- (iii) Desta maneira, considerando que a autuação se deu por "terraplanagem em área de preservação permanente" e que a faixa marginal de proteção foi devidamente demarcada por este Instituto em área inferior à da intervenção, não vislumbra esta Procuradoria óbice jurídico para a cessação da medida aplicada, desde que "cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação".

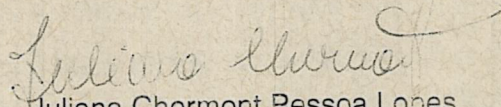


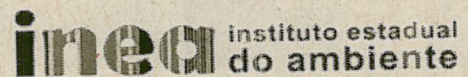
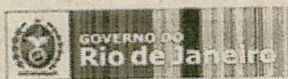


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (iv) Por fim, salienta-se que as demais autuações que versem sobre a mesma conduta devem transcorrer de maneira normal, não devendo esta decisão afetar as demais sanções aplicadas.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Juliana Chermont Pessoa Lopes
Assessoria Jurídica / ID: 509599-3
GEDAM / Procuradoria do INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

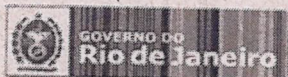
1. Aprovo o Parecer JC 09/2019, da lavra da servidora Juliana Chermont Pessoa Lopes, referente ao processo administrativo E-07/002.13500/2016
2. À DIPOS, em devolução.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



inea instituto estadual
do ambiente

